

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007

(Apenso: PL nº 1.451, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo acrescentar o art. 45 à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de modo a vedar aos estabelecimentos comerciais a coleta de dados pessoais de clientes, para fins de sorteio. Estabelece ainda que os referidos sorteios deverão ser realizados por meio de cupons numerados ou outro meio que não identifique os concorrentes.

O autor, em sua justificção, alega que as fichas cadastrais ou formulários preenchidos pelos clientes, a fim de participarem de sorteios promovidos por *shoppings*, hipermercados e comércio em geral, são direcionados para outros fins, como a formação de um banco de dados que é comercializado a valores muito superiores aos dos bens oferecidos para sorteio.

Foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 1.451, de 2007, de autoria do ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO, o qual acrescenta o art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados

peçoais em promoções com sorteio, com o objetivo de impedir que tais dados sejam utilizados em indesejadas promoções de marketing ou vendidos a outras empresas comerciais.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que os aprovou por unanimidade, na forma de um substitutivo, que promove alterações às redações propostas originalmente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto seu apenso e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, as proposições encontram-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal acrescenta um art. 45 ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal artigo já existe no referido código, tendo sido objeto de veto presidencial, o que impede que seja acrescentado novamente. Tal vício, entretanto, foi corrigido pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a acrescentar um art. 43-A.

Não há qualquer restrição ao texto empregado no Projeto de Lei nº 1.451, de 2007, e no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em boa hora é a proposição, que visa impedir que o consumidor seja induzido, com o apelo dos sorteios, a fornecer seus dados pessoais que, posteriormente, serão utilizados para a formação de banco de dados.

Esse tipo de conduta é costumeira em nosso país, pois é o meio de burlar as disposições contidas na Seção VI da Lei nº 8.078/90. Que trata dos bancos de dados e cadastro de consumidores. De acordo com a legislação citada, os bancos de dados e cadastros tem caráter público e sua elaboração deve ser comunicada por escrito ao consumidor.

Em outras palavras, a Lei não dá margem para a venda ou uso privativo dos dados cadastrais dos consumidores, uma vez que, os memsos tem caráter público.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 815, de 2007, e 1.451, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator